

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 1/2019/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Independente do Corpo da Guarda Prisional (SICGP) para o período das 00h00 do dia 16/01/2019 às 24h00 do dia 03/02/2019.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O SICGP dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período das 00h00 do dia 16/01/2019 às 24h00 do dia 03/02/2019, no qual se indica que “serão assegurados os serviços mínimos referidos no artigo 15.º do D.L n.º 3/2014, de 9 de janeiro”, que aprova os Estatutos do Corpo da Guarda Prisional;
2. Em face do aviso prévio, realizou-se na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) uma reunião entre as partes no dia 03 de janeiro de 2019, tendo sido possível firmar um acordo entre as partes quanto a serviços mínimos, conforme decorre da respetiva ata, não estando, contudo, o SICGP de acordo quanto aos seguintes pontos, propostos pela DGRSP:
 - 2.1 Assegurar uma visita aos reclusos ao fim de semana com entrega e recebimento de “saco”;

- 2.2 Assegurar a entrega aos reclusos de uma “cantina”, nos termos habituais, que engloba o respetivo abastecimento e distribuição;
 - 2.3 Assegurar as saídas administrativas e as saídas jurisdicionais da população reclusa;
 - 2.4 Nos dias úteis garantir o acesso dos reclusos ao trabalho produtivo nos termos habituais, o qual engloba todas as atividades instrumentais para a realização do mesmo, garantindo-se também que os faxinas exercem as atividades habituais durante toda a semana. Neste ponto, o SICGP aceita apenas garantir o acesso dos faxinas afetos às cozinhas e aos serviços de limpeza;
 - 2.5 Garantir o acesso dos reclusos ao ensino e formação profissional.
3. Resulta da referida ata que as partes estão de acordo quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos.
 4. Como não foi possível firmar um acordo total, veio a DGRSP solicitar a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
 5. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 7 de janeiro de 2019, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos relativamente aos pontos 2.1 a 2.5 acima referidos, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.
 6. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Francisco Teodósio Jacinto

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Emílio Augusto Simão Ricon Peres

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Maria João Paula Lourenço

7. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 7 de janeiro de 2019, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:

8. O SICGP refere que é uma greve com efeito a nível nacional e que abrange todos os Estabelecimentos Prisionais.

Quanto a assegurar uma visita aos reclusos ao fim de semana com entrega e recebimento de “saco”, O SICGP refere que “...os serviços mínimos que propôs serem assegurados se mostram em consonância quer com o que decorre da lei e com as decisões proferidas pelo Tribunal da Relação de Lisboa, como ainda com os direitos que assistem aos reclusos e aos seus familiares no que concerne a visitas...”. Considera ainda o SICGP que “...as relações familiares são para ser estabelecidas e mantidas ao longo de todo o ano e com esse propósito o SICGP, marcou a presente greve desfasada vários dias da anterior, para permitir a manutenção dessas relações familiares.” Mais acrescenta que “no artigo 15.º do DL n.º 3/2014, de 03 de Janeiro, o legislador não previu de forma expressa e inequívoca a realização das visitas aos reclusos como sendo uma necessidade social impreterível a atender para efeitos de serviços mínimos a fixar no decurso de um período de greve...”, pelo que ...” então tais visitas apenas poderão constituir um limite externo ao exercício do direito à greve se vier a ser considerado que a sua realização constitui uma necessidade social impreterível...”.

O SICGP evidencia também “...o acréscimo de trabalho que tal implica em termos do serviço de passagem de sacos ao raio-x e de revistas aos sacos e, bem assim, de revista quer aos visitantes quer aos reclusos, sendo que estes postos já funcionam com um enorme défice de profissionais do Corpo da Guarda Prisional”. Refere ainda que “...por forma a assegurar as visitas é descurada a segurança dos reclusos, dos visitantes e funcionários ao reduzir o

efectivo de guardas que é re-direccionado para os sectores de visitas deixando inúmeros postos desocupados, designadamente torres de vigilância e alguns gradões de controle de acessos.” Conclui o SICGP que “...o recluso não se encontra privado de visitas, podendo os seus familiares utilizar os períodos de não greve em cada semana...”.

Em relação a assegurar a entrega aos reclusos de uma “cantina”, nos termos habituais, que engloba o respetivo abastecimento e distribuição, o SICGP não concorda com a referida entrega, por considerar que a mesma não é uma necessidade impreterível, visto os reclusos “terem 4 ou 5 refeições diárias, dependendo do Estabelecimento e dos horários dos refeitórios. Têm também acesso a artigos de higiene fornecidos pelo estado. As cantinas compradas são normalmente constituídas por doces, bebidas e tabaco”. O SICGP defende que a falta de tabaco não justifica a “abertura de serviços mínimos”, salientando que “entre a anterior greve a esta greve, decorre um período em que os reclusos podem fazer/levantar duas cantinas...”.

No tocante a assegurar as saídas administrativas e as saídas jurisdicionais da população reclusa, o SICGP refere que “impõe-se considerar que no n.º 4 do artigo 15.º deste DL n.º 3/2014, de 03 de Janeiro, não está expressamente contemplada as saídas administrativas e saídas jurisdicionais de reclusos como sendo um serviço mínimo ou uma necessidade social impreterível a ser assegurada em período de greve...”

Quanto a nos dias úteis garantir o acesso dos reclusos ao trabalho produtivo nos termos habituais, o qual engloba todas as atividades instrumentais para a realização do mesmo, o SICGP sustenta que mantém a sua posição de não “...incluir o assegurar do trabalho por parte da população reclusa, seja no exterior, seja no interior dos Estabelecimentos Prisionais”, mantendo, no entanto, “inalterada a sua posição de concordar e de aceitar o disposto na decisão arbitral 01/2013/DCRT-ASM, que prevê o assegurar do trabalho por parte da população reclusa no âmbito dos trabalhos que são feitos na cozinha dos Estabelecimentos Prisionais, em relação ao assegurar da higiene dos Estabelecimentos Prisionais, da alimentação a ser fornecida pelos

Estabelecimentos Prisionais e ainda o trabalho por parte da população reclusa no âmbito de explorações agrícolas, mas neste caso apenas e tão-só o trabalho que se destine a garantir a subsistência dos animais.” O SICGP invoca ainda a propósito o acórdão do Tribunal Arbitral n.º 18/2015/DRCT-ASM, de 27 de Julho de 2015, no qual foi vertido o entendimento de que a realização de trabalho pela população reclusa não consubstancia uma “necessidade social impreterível” para efeitos do que estabelece no artigo 15.º do DL n.º 3/2014, de 03 de Janeiro, e no Acórdão de 16 de Dezembro de 2015, proferido pela 4ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa no processo n.º 1239/15.OYRLSB, que quanto a esta questão veio dar razão ao SICGP e revogar a decisão proferida pelo Tribunal Arbitral, por violação do princípio da adequação e da proporcionalidade.

Relativamente a garantir o acesso dos reclusos ao ensino e formação profissional, o SICGP não aceita que seja “...assegurada aos reclusos a formação que tenha a ver com certificação”, fundamentando-se no facto do plano de um curso de formação profissional e ensino ter “...necessariamente que contemplar ajustamentos horários que venham a ter que ser feitos em razão de circunstâncias impeditivas quer em relação aos formadores, quer em relação aos formandos, como ainda em relação a circunstâncias que sejam estranhas à formação em si mesma” não sendo “susceptível de colocar em causa a certificação de formação profissional e ensino dos reclusos que a frequentem”. O SICGP refere ainda que a proposta da DGRSP foi efetuada “de forma geral e abstracta, quando podia e devia ter feito um levantamento e indicação de todos os protocolos celebrados e de todas as concretas certificações no âmbito de cursos de formação alegadamente afectadas a que se referia, tudo de modo a fundamentar perante o SICGP a sua proposta quanto à formação profissional”. Por último refere o SICGP que “desconhece os protocolos celebrados pela DGRSP quanto à certificação no âmbito de formação profissional, mas os profissionais que integram o Corpo da Guarda Prisional são quem acompanha na prática os reclusos formandos e por isso sabem, por experiência própria e em razão do que se vem verificando em anos anteriores, pelo que sabem que não há qualquer concreto dano ou prejuízo para os

reclusos em relação à sua certificação no âmbito da formação profissional e ensino que estejam a frequentar”.

Conclui o SICGP que “mantém inalterada a sua posição em relação aos serviços mínimos a serem assegurados no âmbito da greve para o período compreendido entre as 00:00H do dia 16-01-2019 e as 24:00H do dia 03-02-2019, que serão apenas os serviços mínimos previstos no n.º 4 do artigo 15.º do DL n.º 3/2014, entre os quais não inclui a formação profissional, mesmo que apenas a formação que tenha a ver com certificação profissional.”

9. Por sua vez, a DGRSP refere que “houve acordo quanto aos meios e a uma parte substancial dos serviços mínimos a realizar para a greve” convocada pelo SICGP.

A DGRSP defende que, a greve em apreço não “pode ser dissociada das inúmeras greves registadas no transato ano de 2018 que entre greves locais e nacionais, os Sindicatos do Corpo da Guarda Prisional convocaram 25 períodos de greve, algumas com a duração de meses” e que “ nos últimos trinta dias este SICGP já promoveu 23 dias de greve, com as nefastas consequências para a população reclusa, a que acresce a presente greve, com duração de quase três semanas”. Entende ainda a DGRSP que, sendo os serviços mínimos elencados nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 15.º do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional (ECGP) de natureza meramente programática, “tem merecido a adequada interpretação e concretização, no que concerne à definição de serviços mínimos e meios necessários à realização da greve, por parte dos Colégios Arbitrais.”

Quanto aos pontos em desacordo, a DGRSP refere que no tocante a assegurar uma visita aos reclusos ao fim de semana com entrega e recebimento de “saco”, que “o recluso não pode ser privado, de pelo menos, uma visita semanal dos familiares...”, salientando que há visitantes que só têm possibilidade de visitar familiares e amigos em reclusão aos fins de semana.


Considera também que deve ser assegurada durante a greve “a manutenção do serviço de cantina, com entrega semanal, onde necessariamente se incluem

produtos de higiene, água, tabaco e café, bem como a tramitação do processo aquisitivo efetuado pelos reclusos, junto dos competentes serviços do Estabelecimento Prisional”, atendendo a que “os reclusos por imperativo legal se encontram dependentes exclusivamente dos serviços da cantina que lhes são proporcionados pela DGRSP, os quais não sendo suscetíveis de auto satisfação, nem de serem supridos por meios que não os prestado em meio prisional”, devem ser assegurados.

Defende ainda a DGRSP que “deve ser assegurado, nos termos do art.º 76.º do CEPMPL, as licenças de saída jurisdicionais e as licenças de saída administrativas, estas essenciais para a correta reinserção social do recluso na sociedade”. Acrescenta ainda que “as licenças de saída jurisdicionais visam a manutenção e promoção dos laços familiares e sociais e a preparação para a vida em liberdade” e que “as saídas administrativas são extrema importância para a população reclusa porque abarcam desde saídas para preparação da liberdade, como outras em que podem beneficiar da concessão de licenças de saída para atividades, no âmbito laboral, do ensino, da formação profissional que irão facilitar de forma clara e decisiva o seu regresso a sociedade civil. Refere ainda as “licenças de saída especiais que podem ser concedidas pelo diretor do estabelecimento prisional e têm a duração necessárias à concretização do fim a que se destinam, designadamente, em caso de doença grave ou falecimento de familiar próximo ou por motivo de força maior, de negócio ou ato jurídico.”

Quanto à realização do trabalho produtivo pelos reclusos, nas condições habituais, a DGRSP considera que é uma necessidade social impreterível “à luz do quadro legal nacional e internacional e assegurada em grande parte, com a recurso a entidades externas, sendo que algumas, na impossibilidade deste trabalho ser prestado equacionam a rescisão dos instrumentos de colaboração com a DGRSP, impedindo a população reclusa de exercer uma atividade laboral e preparar os reclusos para o seu retorno à sociedade.” A este respeito refere ainda que “muitos destes reclusos que trabalham em meio prisional dependem, em absoluto, das verbas que auferem para assegurar necessidades básicas

CFE
MM



durante o período de reclusão ou mesmo assegurar pensão de alimentos aos filhos e cônjuges, a viver em meio livre, ou até indemnização às vítimas, conforme previsto no artigo 46.º do CEPML.”. A DGRSP considera ainda que “deve também ser assegurado todo o trabalho de faxinagem, independentemente da sua natureza, pois são os reclusos faxinas que asseguram a limpeza de todo o EP, incluindo a lavagem das roupas e limpeza das cozinhas e das loiças, bem como todos os trabalhos oficinais, agrícolas e agro-pecuários”.

Já no respeitante ao acesso dos reclusos ao ensino e formação profissional, a DGRSP, em face da duração do período da greve, considera que “a formação profissional alicerçada em financiamento comunitário pode ser colocada em risco, perante a impossibilidade de garantir a presença dos reclusos nos horários estabelecidos perigando os programas específicos para a aquisição ou reforço de competências pessoais e sociais dos reclusos”, o que pode ter consequências na respetiva reinserção social. A este respeito, a DGRSP refere ainda “a jurisprudência assente dos Colégios Arbitrais” e o “Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14.01.2015, no processo n.º 625/14.7YRLSB, que a satisfação dos direitos dos reclusos no que tange ao acesso ao ensino, formação profissional e ao trabalho configuram necessidades sociais impreteríveis e constituem contributos relevantes para a reinserção social dos reclusos cuja não satisfação tempestiva, até pela longa duração desta greve, pode provocar danos inaceitáveis na esfera jurídica dos reclusos, com o inerente aumento de tensão em meio prisional”.

II - Apreciação e fundamentação

1. Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, no período da greve, relativamente aos pontos em que não houve acordo entre as partes – cf. Ponto I 2. Supra.

1.1 Face ao disposto no artigo 397º n.ºs 1 e 2, a) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - LTFP, não restam dúvidas a este Colégio sobre o

enquadramento dos serviços prestados pelos guardas prisionais, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. De resto, esta tem sido a jurisprudência reiterada pelos Colégios Arbitrais e confirmada pelo Tribunal da Relação, nos casos em que houve lugar à interposição de recurso.

É que:

- a) Está em causa, com esses serviços, a necessidade de assegurar o respeito por outras garantias constitucionais;
- b) São serviços insuscetíveis de autossatisfação individual;
- c) Não existem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas em causa;
- d) As necessidades em apreço não podem, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

Aliás, como já se aludiu, abundantíssima é a jurisprudência dos Colégios Arbitrais sobre o direito à greve dos trabalhadores prisionais e os direitos dos reclusos que configuram necessidades sociais impreteríveis – cf. tal jurisprudência, bem como os Acórdãos proferidos em sede de recurso, em: <https://www.dgaep.gov.pt/rct/arbitragem/arbitragem.htm>

Os Colégios Arbitrais têm procurado encontrar um equilíbrio que não sacrifique o direito dos grevistas mais do que o indispensável para garantir os direitos da população reclusa, que consideram de igual relevo constitucional, uma vez que as necessidades sociais impreteríveis dos reclusos, que delas não podem ficar privados pelo tempo da greve, estão dependentes dos serviços que lhe são proporcionados e não são suscetíveis de autossatisfação, nem podem ser supridas por meios que não os prestados pelo pessoal prisional.

Os Colégios Arbitrais têm também considerado que o artigo 15º do Dec-Lei nº 3/2014, de 9/01, ao enumerar os serviços mínimos, não faz senão fixar o mínimo dos mínimos, ou seja, aqueles serviços que o legislador, geral e

abstratamente, pode desde logo vislumbrar como absolutamente essenciais. Mas, precisamente porque a lei é geral e abstrata, a sua aplicação em concreto implica várias ponderações, nomeadamente as circunstâncias de cada caso e a pormenorização que não cabe na norma, mas que se impõe aquando dessa aplicação. Este artigo não tem, nem pretende ter carácter exaustivo pelo que a novidade desta norma está, sobretudo, em prescrever que, no caso concreto do Corpo da Guarda Prisional, há sempre lugar ao estabelecimento de serviços mínimos, o que não acontece nas greves de outros sectores.

Sabendo-se, pelo exposto, quais são as necessidades sociais impreteríveis, que há que salvaguardar, podemos partir para o exame dos pontos controvertidos desta greve.

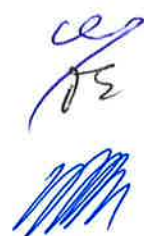
Para tanto, convém reiterar que os serviços mínimos visam a satisfação de necessidades sociais impreteríveis da população prisional, as quais não têm natureza variável, antes são constantes, ainda que possam, de acordo com as circunstâncias concretas, apresentar-se com maior ou menor grau de premência.

Daí que se considere que os serviços mínimos, no âmbito dos estabelecimentos prisionais, não devem variar mais do que o imponham as circunstâncias particulares de cada greve.

Relativamente a uma visita aos reclusos, ao fim de semana, com entrega e recebimento de “saco”, trata-se de matéria abordada em sucessivos acórdãos dos colégios arbitrais, citando-se, entre outros os Acórdãos proferidos nos Proc. n.ºs 1/2015/DRCT-ASM, 10/2015/DRCT-ASM, 16/2015/DRCT-ASM, 17/2015/DRCT-ASM, 18/2015/DRCT-ASM, 4/2016/DRCT-ASM, 11/2017/DRCT/ASM, 9/2018/DRCT-ASM e 16/2018/DRCT/ASM.

Como se refere no Acórdão n.º 16/2018/DRCT-ASM, é de considerar que as visitas “não são só, no que toca aos familiares, um direito fundamental dos presos, mas também dos visitantes. É que, nos termos do artigo 67º n.º 1

da CRP, “A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros”.



No que concerne à entrega aos reclusos de uma “cantina”, nos termos habituais, que engloba o respetivo abastecimento e distribuição, julga-se também razoável e proporcional, como se refere no Acórdão nº 15/2018/DRCT-ASM, fixar como serviço mínimo a realização de uma dessas “cantinas”, neste período da greve, realização essa que será acordada entre o Diretor do Estabelecimento Prisional respetivo e o Sindicato promotor da greve – cf., no mesmo sentido, o citado Acórdão nº 16/2018/DRCT-ASM.

Quanto às saídas administrativas e às saídas jurisdicionais da população reclusa, as mesmas, à semelhança do que acontece com as visitas, haverão de ser asseguradas, por estar em causa, por um lado, a reinserção social do recluso, e, por outro lado, a manutenção e promoção de laços familiares e sociais e a preparação para a vida em liberdade.

Essa mesma orientação foi seguida nos Acórdãos proferidos no Processo N.ºs 15/2015/DRCT-ASM (saídas jurisdicionais concedidas pelo T.E.P., as licenças de saída de curta duração e as licenças de saída especiais) e 4/2018/DRCT-ASM (saídas jurisdicionais concedidas pelo T.E.P. e as licenças administrativas já concedidas aos reclusos em regime aberto e cuja renovação da saída de licença ocorra em dia abrangido pela greve).

Interessante é verificar que, no caso da greve a que se reporta o Acórdão N.º 9/2018/ DRCT-ASM, as questões atinentes às saídas dos reclusos, no período aí em causa, foram objeto de acordo entre as partes, como se vê do ponto 10, com referência ao ponto l.9., alínea j).

Asseguradas haverão que ser também as saídas dos reclusos, nos casos de doença grave, falecimento de familiar próximo ou outro motivo de força maior.

Reportando-nos ao acesso aos reclusos ao trabalho produtivo, nos termos habituais, às atividades instrumentais para a realização do mesmo, às atividades habituais exercidas pelos faxinas durante toda a semana, bem como ao acesso dos reclusos ao ensino e formação profissional, este Colégio Arbitral acompanha o entendimento seguido por sucessivos Colégios Arbitrais, no sentido de que direitos como o acesso ao trabalho, ensino e formação profissional constituem contributos relevantes para a reinserção dos reclusos e para a dignificação destes, enquanto pessoas, contribuindo do mesmo passo para a delimitação do direito à greve – cf., designadamente, os Acórdãos proferidos nos Procs. N.ºs 5/2013/DRCT-ASM, 1/2015/DRCT-ASM, 3/2015/DRCT-ASM, 4/2015/DRCT-ASM, 6/2015/DRCT-ASM, 7/2015/DRCT-ASM, 8/2015/DRCT-ASM, 10/2015/DRCT-ASM, 14/2015/DRCT-ASM, 15/2015/DRCT-ASM, 17/2015/DRCT-ASM, 19/2015/DRCT-ASM, 4/2016/DRCT-ASM, 9/2017/DRCT-ASM, 10/2017/DRCT-ASM, 11/2017/DRCT-ASM, 4/2018/DRCT-ASM, 16/2018/DRCT-ASM, bem como os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14/01/2015 – Proc. N.º 625/14.7YRLSB, de 16-12-2015 – Proc. N.º 1239/15.OYRLSB, de 5-04-2017 – Proc. N.º 232/17.2YRLSB, de 21-02-2018 – Proc. N.º 2392/17.3YRLSB, e de 30-06-2018 – Proc. N.º 298/18.8YRLSB.L1.

O acesso ao trabalho haverá, pois, que ser assegurado, nos precisos termos reafirmados nos sucessivos acórdãos dos Colégios Arbitrais, que ficaram indicados, confirmados e precisados, entre outros, nos citados Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16-12-2015 e de 21-02-2018.

Ou seja, e citando:

“Assegurar o acesso ao trabalho no exterior do estabelecimento prisional, nos termos habituais;

Assegurar o acesso dos reclusos ao trabalho no interior do estabelecimento, durante o período da greve, nos casos de absoluta impossibilidade de o mesmo se realizar noutros períodos”.

Como se precisa, entre outros, no Acórdão nº 4/2018/DRCT-ASM, o acesso ao trabalho, nos termos habituais, engloba todas as atividades instrumentais para a realização do mesmo.

Continuando a socorrer-nos dos acórdãos do Tribunal da Relação, de 16-12-2015 e de 21-02-2018, deverá ser assegurada “a presença dos reclusos na frequência de ações de formação profissional e ensino, nos casos de absoluta impossibilidade de tais ações se realizarem noutro período”.

1.2 Relativamente aos meios para assegurar os serviços mínimos, é entendimento deste Colégio Arbitral que, para além do já acordado entre as partes, acresce o número de elementos necessários aos serviços ora fixados – cf., no mesmo sentido, Acórdão nº 17/2018/DRCT-ASM.

III – Decisão

1. Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por unanimidade que durante a greve decretada pelo SICGP para o período das 00h00 do dia 16/01/2019 às 24h00 do dia 03/02/2019, devem ser prestados os seguintes serviços mínimos:
 - a) Assegurar uma única visita a realizar, em cada uma das respetivas semanas compreendidas no período de greve (16/01/2019 a 03/02/2019), de familiares diretos ou da pessoa indicada pelo recluso aquando da sua admissão, em que será garantido o recebimento e entrega de “saco” trazido pelos visitantes, nos termos habituais;
 - b) Assegurar a entrega aos reclusos de uma “cantina”, nos termos habituais, que engloba o respetivo abastecimento e distribuição, a definir localmente, a acordar entre o Diretor do Estabelecimento Prisional respetivo e o Sindicato promotor da greve, durante um dos dias do período da greve;
 - c) Assegurar as saídas administrativas e as saídas jurisdicionais da população reclusa;

- d) Assegurar o acesso ao trabalho no exterior do estabelecimento prisional, nos termos habituais;
 - e) Assegurar o acesso dos reclusos ao trabalho no interior do estabelecimento prisional durante o período da greve, nos casos de absoluta impossibilidade de o mesmo se realizar noutros períodos;
 - f) Assegurar a presença dos reclusos na frequência de ações de formação profissional e ensino, nos casos de absoluta impossibilidade de tais ações se realizarem noutro período.
2. Relativamente aos meios para assegurar os serviços mínimos, para além dos já acordados entre as partes, acresce o número de elementos necessários aos serviços ora fixados.
3. Notifique.

Lisboa, 10 de janeiro de 2019

O Árbitro Presidente,



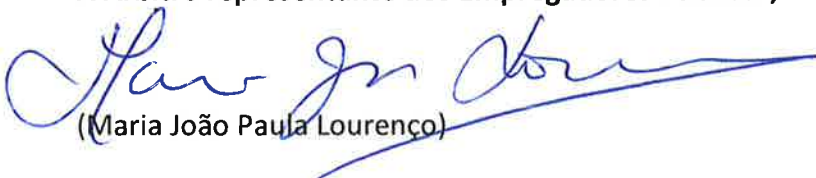
(Francisco Teodósio Jacinto)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Maria João Paula Lourenço)